



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.246 - SP (2008/0171225-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VALDECI BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO ALVES DE MIRANDA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSIDERAÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVO POR SI SÓ INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar não se sustenta porquanto, redigida em três linhas, em referência aos termos legais, denota ausência total de fundamentação, com clara infringência ao art. 93, IX da Constituição Federal.

3. O não comparecimento do réu a juízo, motivador da suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, não importa na consideração, *ipso facto*, de fuga e, mesmo que esta ocorra, a sua consideração, por si só, não justifica o encarceramento antecipado. Precedentes.

4. Recurso provido para, reformando o acórdão, revogar a prisão preventiva do ora recorrente, sem prejuízo de que o Juiz de primeiro grau, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11 ou mesmo nova decretação da prisão, se existirem motivos bastantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.246 - SP (2008/0171225-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : VALDECI BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO ALVES DE MIRANDA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

VALDECI BALBINO DE OLIVEIRA interpõe o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 01120210.3/7-0000-000).

Depreende-se dos autos que o recorrente denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, citado e intimado por edital, não constituiu defensor, e, por decisão do Juízo de 1º Grau, em 9/6/2006, foi determinada a suspensão do processo e o seu curso prescricional, com antecipação da prova testemunhal, bem como decretada sua prisão preventiva.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, objetivando a liberdade provisória, foi a ordem denegada.

Irresignado com o decidido, interpõe o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentando, em síntese, ilegalidade da necessidade de segregação cautelar, por inobservância, no caso, dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que se ausentou do distrito da culpa por força de ameaças sofridas que colocavam em risco sua integridade física e de sua família.

Assevera sua primariedade e possuidor de bons antecedentes.

Requer que seja revogada a prisão preventiva e, como consequência, expedido alvará de soltura, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 113/115).

Em 10/6/2013, considerando o decurso do tempo desde a interposição do recurso, a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, então Relatora, solicitou informações atualizadas ao Tribunal de origem e ao Juízo de 1º Grau (fl. 124).

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 131/136) e pelo Juízo de 1º Grau (fls. 128/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.246 - SP (2008/0171225-6)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Busca-se, no presente recurso ordinário em *habeas corpus*, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, decretada pelo Juiz singular, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

É sabido que a prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada se presentes determinadas circunstâncias, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, que demonstrem concretamente sua necessidade e adequação.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, porquanto, em 29/12/2003, efetuou disparos de arma de fogo contra Leandro Aparecido Cardoso, causando-lhe a morte.

Consta que procurado no endereço disponível nos autos, o recorrente/acusado não foi localizado, acabando por ser citado e intimado por edital, tendo o juízo de piso, ante a gravidade do delito e com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, decretado sua custódia cautelar.

O Tribunal *a quo*, no julgamento da impetração originária, manteve a medida constritiva, aduzindo para tanto os seguintes motivos (fls. 81/82):

Sem adentrar ao mérito da ação penal - e aqui não posso fazê-lo - conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121. "caput". do Código Penal.

Consta da denúncia que o paciente no dia 29 de dezembro de 2003, por volta das 19h30min, agindo com ânimo homicida efetuou disparos de arma de fogo contra Leandro Aparecido Cardoso, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 22/25, que foram a causa da morte da vítima.

A denúncia relata, ainda, que a vítima e outra pessoa não identificada haviam acabado de praticar um roubo no local dos fatos e estavam de lá se evadindo quando o denunciando, proprietário do estabelecimento comercial, efetuou contra Leandro diversos disparos de arma de fogo, matando-o.

Procurado no endereço disponível nos autos o acusado não foi localizado, acabando por ser citado e intimado por edital, não comparecendo ao interrogatório como também não justificando sua falta.

Desta forma, em razão das informações e pela denúncia ofertada, não verifico qualquer ilegalidade por ato praticado pela autoridade coatora.

A ação deve prosseguir para a apuração devida dos fatos, pois, de uma simples leitura dos autos, não verifico o apontado constrangimento ilegal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo que o paciente é acusado por crime, cujos motivos determinantes para a decretação da prisão preventiva foram dimensionados pelo juízo "a quo", estando em conformidade com o art. 312, do CPP.

Por outro lado, ressalte-se que o paciente que alegou primariedade e falta de antecedentes deixou de instruir referido pedido com as necessárias certidões comprobatórias de sua alegação, ônus que lhe competia para comprovar a certeza e liquidez do constrangimento ilegal que afirma estar suportando.

Nessa conformidade, denego a ordem.

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Francisco Morato/SP, aos 08/11/2011 foi encerrada a antecipação da prova testemunhai. Os autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, aguardando o cumprimento do mandado de prisão preventiva (fl.129).

Além disso, em consulta processual ao andamento da ação penal, na página eletrônica do Tribunal impetrado, constata-se que o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento.

Nesse contexto, tendo o acusado ciência da investigação desenvolvida, pois ouvido no inquérito policial, e vindo a não mais ser localizado na sequente ação penal intentada, situação de evasão que se encontra até hoje (8 anos após), é de se considerar que o fundamento acolhido pelo magistrado de primeiro grau (*Ante a gravidade do delito e com o fim de assegurar a aplicação da lei penal* - fl. 28e) ampara-se em concreta situação de fuga à perseguição criminal.

Consoante os fundamentos expostos, verifico que a fuga do distrito da culpa representa fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva do recorrente como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. A fuga do distrito da culpa representa fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva do réu como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Na espécie, os autos registram que o recorrente, embora citado para responder à ação penal, mudou-se do distrito da culpa sem comunicar previamente ao Juízo processante o novo endereço e, mesmo após diligências determinadas pela magistrada, o réu não foi mais encontrado.

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 46.439/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do Paciente do distrito da culpa, transparece nítida a intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 254.507/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi mantida, na sentença, diante da permanência dos motivos que a ensejaram anteriormente, a saber, a fuga do paciente do distrito da culpa logo após a prática criminosa, a demonstrar, nas palavras do magistrado, "sua clara intenção em furtar-se à aplicação da lei penal". Destacou-se, também, a intensa periculosidade do réu, dada a reiteração na prática de crimes.

3. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 254.447/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013)

Em igual sentido a jurisprudência do STF:

*Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). FUNDADA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 8 (OITO) ANOS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A prisão cautelar para a garantia da ordem pública, posto necessária para acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa, constitui-se em motivação idônea. Precedentes: HC 109.723, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 27.06.12; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º.09.11; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 27.05.11. 2. **A segregação cautelar justifica-se também para assegurar a aplicação da lei penal quando o acusado, tendo conhecimento do processo, permanece foragido.** Precedentes: HC 115.045, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.05.13; HC 112.753, Primeira Turma, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, DJe de 07.06.13; HC 111.691, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 20.11.12; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21.11.12; RHC 112.874, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 22.10.12; RHC 108.440, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 17.04.12; HC 107.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 24.08.11. 3. In casu, o paciente foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal). O magistrado vedou-lhe o direito de recorrer em liberdade, com fundamento na fundada probabilidade de reiteração na prática criminosa, bem como na fuga do paciente do distrito de culpa. 4. Ademais, a Corte Estadual afirmou que “o paciente, embora tenha se apresentado perante a autoridade policial antes do recebimento da denúncia (...), se aproveitou de que, naquela oportunidade, não foi deferida a representação por sua prisão preventiva e permaneceu foragido por 08 anos, até ser capturado no Distrito Federal em 08 de julho de 2012”. 5. “A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva” (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros). 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 7. Contudo, existe, no caso sub examine, excepcionalidade que justifique a concessão parcial, ex officio, da ordem. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.

(HC 120794, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 08-05-2014 PUBLIC 09-05-2014)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.246 - SP (2008/0171225-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : VALDECI BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO ALVES DE MIRANDA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Sua Excelência, o Ministro Nefi Cordeiro, assim sumariou a controvérsia:

VALDECI BALBINO DE OLIVEIRA interpõe o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 01120210.3/7-0000-000).

Depreende-se dos autos que o recorrente denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, citado e intimado por edital, não constituiu defensor, e, por decisão do Juízo de 1º Grau, em 9/6/2006, foi determinada a suspensão do processo e o seu curso prescricional, com antecipação da prova testemunhal, bem como decretada sua prisão preventiva.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, objetivando a liberdade provisória, foi a ordem denegada.

Irresignado com o decidido, interpõe o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentando, em síntese, ilegalidade da necessidade de segregação cautelar, por inobservância, no caso, dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que se ausentou do distrito da culpa por força de ameaças sofridas que colocavam em risco sua integridade física e de sua família.

Assevera sua primariedade e possuidor de bons antecedentes.

Requer que seja revogada a prisão preventiva e, como consequência, expedido alvará de soltura, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 113/115).

Em 10/6/2013, considerando o decurso do tempo desde a interposição do recurso, a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, então Relatora, solicitou informações atualizadas ao Tribunal de origem e ao Juízo de 1º Grau (fl. 124).

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 131/136) e pelo Juízo de 1º Grau (fls. 128/129).

É o relatório.

O ilustre Relator negou provimento ao recurso, entendendo presentes os requisitos da prisão cautelar, porque o recorrente, mesmo ciente da persecução penal e do processo respectivo, evadiu-se, empreendendo fuga que já dura oito anos.

Ousei divergir de Sua Excelência, fazendo-o à conta dos fundamentos que se seguem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão de prisão preventiva, no primeiro grau de jurisdição, tem a seguinte dicção (fl. 28):

Ante o que consta dos autos, bem como o que foi requerido pela ilustre representante do Ministério Público, SUSPENDO o andamento do presente feito e seu curso prescricional nos exatos termos do artigo 366 do CPP, antecipando-se a prova testemunhal.

Para oitiva das testemunhas de acusação designo o dia 12/06/07 às 13 horas.

Oficie-se a OAB local solicitando a indicação de defensor para defender os interesses do acusado, intimando-o.

Ante a gravidade do delito e com o fim de assegurar a aplicação da lei penal decreto a custódia cautelar preventiva do acusado com base no artigo 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão.

Ora, *data venia*, salta aos olhos, a meu ver, a ausência de fundamentação no *decisum* transcrito que, apenas tendo em conta o fato de que o paciente não fora encontrado e com repetição dos dizeres legais, sem nenhuma menção a qualquer nuance do caso concreto, decretou a prisão preventiva.

É flagrante, a meu ver, a infringência ao art. 93, IX da Constituição Federal (*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...*)

Por mais de uma vez nesta Corte já me posicionei no sentido de que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Note-se, ademais, que o não comparecimento do réu a juízo e o fato de ter sido suspenso o processo e o curso prescricional não são, por si sós, suficientes para a decretação da custódia cautelar, se não demonstrados dados concretos do processo, como ocorre na espécie.

Em casos análogos, fixei:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO VÁRIOS ANOS APÓS O CRIME. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que a prisão preventiva do paciente foi decretada, vários anos após os fatos, porque ele não foi localizado para citação pessoal, sendo citado por edital, com a consequente suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Tal fundamento é inidôneo para justificar a medida extrema. E o simples fato de ele não ter se apresentado em juízo, diante de decreto que considerava ilegal, não legitima sua custódia provisória.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal aqui tratada, sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei nº 11.343/06, ou, ainda, da decretação de nova custódia, caso demonstrada a necessidade.

(HC 262.395/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. FUGA. MOTIVO POR SI SÓ INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar não se sustenta porquanto calcada em meras suposições, referências aos termos legais e pela consideração da fuga (duvidosa) do réu, ora paciente.

3. A própria fuga, por si só, não justifica o encarceramento antecipado. Precedentes.

4. Ordem concedida para, reformando o acórdão, revogar a prisão preventiva do ora paciente, sem prejuízo de que o Juiz de primeiro grau, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11.

(HC 211.046/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/10/2012)

Lembro ainda que pelo entendimento iterativo desta Sexta Turma, o não comparecimento a juízo não deve ser considerado, *ipso facto*, uma fuga e, mesmo que haja esta, não é, por ela mesma, sem outras demonstrações, motivo para a prisão preventiva:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTELIONATO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- O fato de o réu não ter sido encontrado pessoalmente, bem como o seu não comparecimento em juízo, após sua citação por edital, por si só, não constitui fundamento para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a revelia não se confunde com a fuga. Precedentes desta Corte Superior.

- Por outro lado, o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público não se compatibiliza com a decretação da prisão preventiva.

- A ausência de indicação de elemento concreto a fundamentar a prisão preventiva do Paciente, indica a necessidade de se revogar a medida constritiva.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente.

(HC 100.633/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. RECEPÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação ocorrente na espécie.

3. A liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção da não culpabilidade.

4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está desprovida de fundamentação concreta, não indicando de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública.

5. A indicação de "risco de fuga" pelo magistrado, baseada em mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposição, sem que viesse escorada em nenhuma circunstância fática extraída dos autos, não justifica, por si só, a imposição da medida extrema, pois se confunde com a opinião subjetiva do julgador, desvirtuando a necessidade de fundamentação das decisões, regida, no Estado Democrático de Direito, pelo princípio do livre convencimento motivado.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo das medidas estabelecidas no art. 319 do CPP, a critério do juiz do feito.

(HC 255.964/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa, nos termos da Lei nº 11.343/06, ou, ainda, da decretação de nova custódia, caso demonstrada a necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.246 - SP (2008/0171225-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sr. Presidente, de fato havia motivo para prender cautelarmente o recorrente. Acho que, como o eminente Relator indicou, se o então indiciado já tinha conhecimento da persecução penal e mudou de endereço sem fazer a comunicação, haveria motivo, sim, para compreender-se que ele estava foragido. Mas, se de fato a decisão foi embasada nos termos que a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura entendeu, não restou caracterizada a fuga.

Realmente, a decisão é estereotipada: não tem nenhuma indicação concreta que permita concluir que se trata de um réu foragido, e não simplesmente citado por edital. Neste caso, embora houvesse motivo, entendo que a decisão careceu de motivação.

Peço vênia para acompanhar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.246 - SP (2008/0171225-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, também vou acompanhar a divergência.

Realmente, esta simples afirmação feita pela magistrada, a saber, *ante a gravidade do delito e com o fim de assegurar a aplicação da Lei Penal, decreto a custódia cautelar preventiva do acusado* (fl. 28), não é suficiente para fundamentar a medida excepcional da prisão antes do trânsito em julgado. E, ainda, há a particularidade de que a decisão é padronizada.

Pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho o voto da Sra. Ministra Maria Thereza e **dou provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0171225-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 24.246 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11202103

872004

993070182784

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECI BALBINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO ALVES DE MIRANDA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz.